COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008552-13.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, IP - 730/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de Araraquara,

306/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de Araraguara

Autor: Justiça Pública

Réu: Ludmilla Silva Queiroz

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

Réu Preso

Em 30 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Noemi Correa, a ré Ludmilla Silva Queiroz, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, a acusada foi mantida algemada por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas comuns. Pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Maria Francisca da Silva Rodrigues, o que foi homologado pela MMª Juíza. A seguir, foi a ré interrogada, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justica de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "LUDMILLA SILVA QUEIROZ foi denunciada porque no dia 12 de julho de 2018, por volta de 15 horas, na Rua Antenor de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Araújo, 34, Parque Residencial Iguatemi, nesta cidade e comarca de Araraquara guardava e mantinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros 67,52g de "maconha", acondicionadas em 52 invólucros plásticos transparentes, substância capaz de determinar dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia é procedente. A materialidade do ato infracional restou provada através do laudo de exame toxicológico acostado a fls. 39/41. A autoria também é certa. A prova colhida deu conta que LUDMILLA praticava o tráfico no imóvel situado no endereço acima descrito, conhecido como ponto de venda de drogas. Em investigação acerca de ameaças e agressões físicas envolvendo as pessoas de Mayla e Maria Francisca, policiais civis se dirigiram ao local dos fatos. Lá chegando, abordaram Maria Francisca, que questionada sobre seus dados pessoais, disse que seu documento de identificação estava na casa da denunciada. As testemunhas então, rumaram até a casa da a qual, ao notar a presença da viatura, se comportou de maneira suspeita, indagando Maria Francisca "como você traz polícia na minha casa?". Este comportamento causou estranheza nas testemunhas. Indagada, Maria Francisca confirmou que seu documento está em poder de LUDMILLA como garantia de pagamento de dívida de droga. Afirmou ainda que a ré exercia a traficância. LUDMILLA, num primeiro momento, tentou resistir à ação policial, mas acabou franqueando a entrada dos agentes no imóvel. Em buscas pelo local, as testemunhas localizaram uma porção de maconha na sala. Em seguida própria imputada afirmou que havia drogas em seu quarto, onde as testemunhas encontraram mais cinquenta e uma porções da mesma substância entorpecente, todas embaladas em papel filme, prontas para a venda. A versão de LUDMILLA restou isolada nos autos posto que a ela não trabalha e portanto não tinha condições de adquirir mais de cinquenta porções de maconha para uso próprio. Atente-se ainda que a versão apresentada na fase policial e na fase judicial não são harmoniosas. Atente-se que a ré não apresenta aspecto de quem é viciada em qualquer tipo de drogas, não está recebendo qualquer tratamento na prisão e não teve crises de abstinência. Não bastasse, sequer soube informar quantas porções consome por dia. Ademais, a quantia é incompatível com a guarda para uso. Não bastasse, a ré informou a fls. 14 ter renda de R\$ 450,00, o que também demonstra que seria possível ter pelo menos R\$ 250,00 em drogas destinadas ao seu próprio consumo. A isto se alia ao fato do documento de Maria Francisca estar em sua posse como garantia do pagamento da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

droga por aquela vendida. A circunstância de não terem sido apreendido apetrechos para o embalo da droga e nem dinheiro não invalidam a situação de tráfico descrita nos autos. Diante do exposto, requeiro que esta ação seja julgada procedente nos exatos termos da denúncia. Quanto à dosagem da pena, na 1ª fase ela deve ser fixada no mínimo legal, ante a ausência de elementos que justifiquem a aplicação em patamar superior. Na 2ª fase há que ser reconhecida a agravante da reincidência, posto que a acusada já foi condenada por tráfico de drogas. Por fim, ante a reincidência, a ré não faz jus à redução da pena, nos termos do parágrafo 4º da Lei 11.343/06, porquanto faz da traficância sua atividade habitual". A seguir, foi dada a palavra ao Defensor da acusada que assim se manifestou: "MM Juíza, trata-se de ação penal de iniciativa pública no bojo da qual o Ministério Público denunciou Ludmilla Silva Queiroz como incursa no delito do artigo 33, caput, da Lei 11343/06. Todavia, em que pese o esforço dos agentes policiais, não é possível condenar um cidadão sem prova segura da prática do delito. A acusação se limitou à prova oral dos policiais, sem qualquer diligência capaz de confirmar a acusação. Os policiais informaram que encontraram a droga, de maneira fortuita, no interior de uma casa, na qual encontraram a ré. Mais nada sabiam sobre a prática do delito do artigo 33 da Lei 11343/06. Interrogada, a ré informou que trabalhava como garota de programa e que a droga se destinada ao seu próprio consumo. Assim, a prova permitiu concluir que a droga não se destinava ao tráfico. Especulações não bastam para justificar o fato imputado. A acusada negou a condição traficante. Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de confirmar a imputação dirigida à acusada. Nenhum petrecho típico do tráfico ou dinheiro foi encontrado no local. Dado que a única presunção constitucionalmente reconhecida é o da presunção de inocência, não produzida prova capaz de corroborar a palavra isolada dos policiais, eventual condenação estará abusiva. Não se está duvidando da palavra dos agentes. O que se reconhece é que a condenação de um cidadão, em uma democracia, exige a produção a partir dos meios probatórios disponíveis. O que se tem nos autos é a prova da apreensão de droga, sem qualquer apreensão de petrechos ou qualquer elemento capaz de confirmar a imputação. Veja que os policiais se limitaram a confirma que encontraram a droga, informando que a abordagem não foi precedida de qualquer observação ou prévia informação. Logo, ante a debilidade da prova produzida, a absolvição da acusada é medida impositiva, na linha do artigo 386, VII, do Código de

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Processo Penal. Subsidiariamente, requeiro a desclassificação do fato para o tipo do artigo 28 da Lei 11343/06. Em caso de condenação: a) seja fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ; b) por coerência com a pena aplicada, seja imposto regime menos gravoso para o cumprimento da pena". Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. LUDMILLA SILVA QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incursa no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 12 de julho de 2018, por volta de 15 horas, na Rua Antenor de Araújo, 34, Parque Residencial Iguatemi, nesta cidade e comarca de Araraquara, a denunciada guardava e mantinha em depósito 67,52g de "maconha", acondicionadas em 52 invólucros plásticos transparentes, substância capaz de determinar dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o apurado, a denunciada praticava o tráfico no imóvel situado no endereço acima descrito, conhecido como ponto de venda de drogas. Na ocasião, em diligências acerca de investigação de supostas ameaças e agressões físicas envolvendo as pessoas de Mayla e Maria Francisca, policiais civis se dirigiram até o local dos fatos. Lá chegando, abordaram Maria Francisca, que, questionada sobre seus dados pessoais, disse que seu documento de identificação estava na casa da denunciada. Os policiais, então, rumaram até o imóvel da imputada, a qual, ao notar a presença da viatura, se comportou de maneira suspeita, indagando-a: "como você traz polícia na minha casa?". Inquirida a respeito, Maria Francisca delatou aos policiais que a denunciada exercia a traficância, e que inclusive já presenciou a imputada separar e embalar drogas para a venda. Na sequência, a denunciada, num primeiro momento, tentou resistir à ação policial, mas acabou franqueando a entrada dos agentes no imóvel. Em buscas pelo local, os policiais lograram localizar uma porção de "maconha" na sala e, por indicação da própria imputada, encontraram no quarto mais cinquenta e uma porções da mesma substância

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

entorpecente, todas embaladas em papel filme, prontas para a venda. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11); laudo pericial de constatação provisória entorpecente (fls. 37/38); laudo pericial de constatação definitiva (fls. 41/43). FA juntada (fls. 80/81). A ré foi devidamente notificada (fls. 127). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 130/133). Em decisão (fls. 140/143), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogada a ré. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação da ré nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito descrito na denúncia. O i. Defensor Público requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Não há provas seguras de que a ré praticasse o tráfico de drogas e, neste caso, a dúvida lhe favorece. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito capitulado no artigo 28, da Lei 11.343/06. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11); laudo pericial de constatação provisória de entorpecente (fls. 37/38); laudo pericial de constatação definitiva (fls. 41/43), além dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório da ré. A autoria do delito deve ser imputada à ré. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a testemunha MARIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES disse que foi até a casa da denunciada, com os policiais, para pegar seu documento. A denunciada comportou-se de maneira estranha e, após ser questionada pelos policiais, Maria disse que a denunciada usava e vendia drogas no local. Os policiais entraram e pegaram algumas porções de "maconha". Maria ainda disse que já presenciou a denunciada embalar drogas para venda. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais civis LUIZ ANTÔNIO DE ABREU JUNIOR e MARIA SEBASTIANA TELES

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

AQUINO disseram que foram até o local para averiguar algumas denúncias de lesão corporal, que tinha como autora a testemunha Maria Francisca. Chegaram ao local indicado para qualificar a autora das lesões, porém, ela estava sem os documentos, os quais estariam na residência da denunciada, para onde se dirigiram. Lá chegando, a denunciada assustou-se ao perceber a presença da viatura policial, disse que era usuária de drogas e apresentou uma porção de maconha. Posteriormente, após novos questionamentos, pegou e entregou aos policiais mais 51 porções de maconha. Inquiridos em juízo, os policiais civis LUIZ ANTÔNIO DE ABREU JUNIOR e MARIA SEBASTIANA TELES AQUINO disseram que MAYLA tinha registrado ocorrência acerca de uma mulher que a ameaçava. A princípio, esta pessoa não foi identificada. Na data dos fatos, Mayla afirmou aos policiais que a mulher que a ameaçava estava próxima a um motel, em um posto de combustível, pois ambas eram garotas de programa, onde encontraram Mayla e a outra mulher, que foi identificada como sendo Maria Francisca. Foram solicitados documentos pessoais de Maria Francisca e a mesma disse que referidos documentos estavam em um motel. Os policiais disseram que iriam buscar, mas Maria Francisca disse que, na verdade, seu documento estava na casa de LUDMILLA. Os policiais foram até a casa desta última. Maria Francisca levou os policiais civis até a casa de Ludmilla, chamandoa por um buraco no portão, a quem pediu seus documentos. LUIZ ANTÔNIO perguntou a Maria Francisca se o documento dela estava empenhado por causa de dívidas de droga e ela respondeu de forma afirmativa. LUDMILLA, ao notar a presença dos policiais, disse para FRANCISCA: "como você traz policiais aqui". Os policiais entraram e já encontraram uma porção de maconha. LUDMILLA acabou por confessar que tinha droga em casa, mas que era destinada ao seu consumo e mostrou para os policiais onde estavam guardados os invólucros contendo maconha. LUDMILLA disse que tinha comprado droga havia pouco tempo, mas que tinha consumido a maior parte do entorpecente. MARIA FRANCISCA,

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

todavia, disse que LUDMILLA praticava tráfico.  $\mathbf{DO}$ INTERROGATÓRIO. Interrogada no inquérito policial (fls. 06), a denunciada LUDMILLA SILVA QUEIROZ negou a condição de traficante e disse ser apenas usuária de drogas. Interrogada em juízo, a denunciada LUDMILLA SILVA QUEIROZ disse que é garota de programa e estava nesta cidade havia quinze dias, aproximadamente. A ré fazia programas a troco de entorpecente. Na data dos fatos estava na casa de um rapaz, com quem estava ficando, cujo nome é ALEXANDRE. A ré assustou-se com a presença dos policiais, pois na residência também morava um senhor de idade. É usuária de maconha desde os 12 anos. A ré disse que ganhou um saquinho cheio de maconha, mas não sabe a quantidade que tinha. Ganha cerca de R\$ 500,00 por noite, como "garota de programa". A ré estava cuidando de um idoso. Conhece Maria Francisca, que também é garota de programa. O documento de Maria Francisca estava guardado na residência, porque ela bebia e usava droga. Em que pese os argumentos do combativo Defensor Público, a ação deve ser julgada procedente. As condições em que se deu a apreensão da droga, a quantidade de entorpecente - 52 invólucros e a maneira como estavam embalados, levam a crer que o entorpecente era destinado ao tráfico. As declarações dos policiais civis não podem ser desprezadas pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

714/349). A testemunha Maria Francisca, embora não tenha sido ouvida em juízo, disse que a ré praticava o tráfico de drogas e que adquiria entorpecente da ré, tanto que deixara seu documento na casa dela, provavelmente como garantia de dívida. Dessa forma, as declarações prestadas na fase do inquérito policial por MARIA FRANCISCA estão em consonância com as demais provas colhidas em instrução. Nesta esteira, a condenação da ré nos termos da inicial é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comércio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de a ré não ter sido presa em atos de traficância, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5<sup>a</sup> T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). O fato é típico e antijurídico. Não há causas excludentes da ilicitude. A ré é reincidente específica, conforme certidão 169. Passo a fixar a pena. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, conforme comprova a certidão de fls. 169, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a acusada LUDMILLA SILVA QUEIROZ, qualificada nos autos, dando-a como incursa no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1°, da Lei 11.464/07, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa; fixado, cada um deles, no mínimo legal - 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu." A ré respondeu ao processo custodiada, pois estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A situação, após a prolação da sentença, não se alterou, razão pela qual nego à ré, querendo, recorrer em liberdade. O delito como o tratado nos autos é equiparado aos hediondos, vem destruindo os lares e servindo de mola propulsora para a ocorrência de outros ilícitos, gerando desordem à ordem pública. Ademais, a ré é

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

reincidente específica, o que demonstra que faz do mundo do crime o seu habitat. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra". Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pela ré foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Welington Alberto Minghini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM <sup>a</sup> . Juíza de Direito	: Dra.	Promotora	de.	Justica

Dr. Defensor: Ré: